

## **PARECER Nº , DE 2003**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2002, que *dispõe sobre formalidades e critérios e formalidades para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2002, que *dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992.*

De autoria do Senador Ricardo Santos, pretende o projeto rever os critérios e parâmetros que regem a análise, no âmbito do Senado Federal, dos atos de outorga e renovação dos canais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, oriundos do Poder Executivo, e já examinados pela Câmara dos Deputados, de conformidade com o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Ao reformular as diretrizes de ação da Comissão de Educação, propõe o projeto duas linhas principais de inovação. A primeira sugere que a análise dos atos de outorga ou renovação se dê de conformidade com o art. 91 do Regimento Interno da Casa, sendo este modificado no sentido de que o exame da matéria ocorra terminativamente na Comissão de Educação. Esse é o modelo já adotado, há vários anos, na Câmara dos Deputados, mecanismo

necessário à vazão de imenso e crescente volume de matérias a serem apreciadas.

A segunda linha de inovação visa a que, indo além do inócuo exame documental, concentre-se a Comissão no cuidado com o efeito social da programação levada ao ar pelas outorgadas. Pretende-se, com isso, estimular, mediante mecanismos comprobatórios, por parte das emissoras, o cumprimento dos compromissos de conteúdo assumidos quando do processo de outorga. Tais conteúdos são aqueles definidos no art. 221 da Carta Magna, e se refletem, cristalinamente, na legislação infraconstitucional, chegando a materializar-se em elementos de pontuação, nos procedimentos licitatórios que precedem a outorga.

Tendo estado à disposição dos nobres senadores, nesta Comissão, não recebeu o projeto em causa emendas, no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Justifica-se por si mesma a presente proposta. Quanto mais não seja, pela desatualização das normas em vigor, em vista da evolução da legislação que disciplina a matéria, nos últimos dez anos. Com efeito, de tal forma desatualizaram-se os critérios estabelecidos na Resolução n.º 39, de 1992, que já não é possível aplicá-la integralmente, quando da análise da correção da documentação que acompanha os atos de outorga ou renovação provenientes do Poder Executivo.

Também não se pode deixar de notar o grande crescimento do número de mensagens presidenciais enviadas ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, apresentando atos de outorga e renovação, para exame. Esse crescimento, explicado em boa parte pelo advento dos canais comunitários, outorgados em grande número, há de se tornar exponencial, diante do fato de que essas autorizações, por sua natureza, não requerem os mesmos cuidados dispensados aos demais canais.

Afigura-se-nos, no entanto, pouco prático e eficaz o mecanismo concebido para a averiguação do cumprimento, por parte da emissora, das diretrizes contidas no art. 221 da Constituição Federal. Ao fazer incluir na documentação planilhas de programação, não logra o Senado segurança de que tais compromissos tenham sido observados. Primeiro, porque essas planilhas jamais poderiam cobrir todo o tempo da outorga – dez anos para radiodifusão sonora e quinze para televisão –, sendo necessário trabalhar com amostras, facilmente colhidas de um momento da programação da emissora. Segundo, porque mesmo trabalhando com uma planilha de amostra, o Senado não tem – e talvez não deva ter – estrutura para averiguar sua veracidade.

Sugere-se, assim, por meio do substitutivo oferecido ao final, outra abordagem da questão; aquela pela qual o examinador se louva em atestado do órgão que tem os meios de acompanhar o desempenho das outorgadas, quanto à qualidade de sua programação: o próprio Ministério das Comunicações. Mediante um atestado deste, ter-se-á que a emissora se desincumbe adequadamente dos compromissos assumidos em contrato formal, celebrado com o concedente.

A presente proposta encontra respaldo adicional em decisão do Plenário do Senado Federal, datada de 25 de março de 2003, que aprovou o Parecer n.º 34, de 2003, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que entende que o Regimento Interno do Senado Federal não veda, como acontece na Câmara dos Deputados, a apreciação terminativa, pela Comissão de Educação, dos projetos de decreto legislativo com o objetivo de outorgar ou renovar concessões para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e, de sons e imagens.

Apresentamos, finalmente, pequena alteração da ementa, considerando que já não se mencionam mais “formalidades e critérios” no corpo normativo.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da proposta em comento encontra-a clara, bem instruída, constitucional, jurídica e vazada em escorreita técnica legislativa, opinamos **pela aprovação** do presente Projeto de Resolução, na forma do seguinte substitutivo:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2002**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Inclua-se, no art. 102, do Regimento Interno, o seguinte parágrafo:

**“Art. 102. ....**

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso IV far-se-á nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, mediante a comprovação de atendimento, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, pela proponente, aos princípios expressos no art. 221 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

**Art. 2º** Inclua-se, no *caput* do art. 91 do Regimento Interno, o seguinte inciso III:

“**Art. 91** .....

.....

III – projetos de decreto legislativo, de que trata o § 1º, do art. 223, da Constituição Federal;

..... (NR)”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se a Resolução nº 39, de 1992.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2003.

, Presidente

, Relator